



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº 671, DE 2024

Requer informações ao Senhor Fernando Haddad, Ministro de Estado da Fazenda, sobre a execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901, de 26 de janeiro de 2024. A operacionalização de parte dos incentivos que esse Programa prevê tem sido realizada pela Caixa Econômica Federal, instituição financeira pública vinculada a essa Pasta Ministerial, por meio da Caixa Administradora do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC.

AUTORIA: Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do disposto no § 2º, do artigo 50, da Constituição Federal, e no inciso I, alínea “a”, do artigo 215, do Regimento Interno do Senado Federal, informações ao **Ministro de Estado da Fazenda**, relativas à execução do Programa Pé de Meia, instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024. A operacionalização de parte dos incentivos que esse Programa prevê tem sido realizada pela **Caixa Econômica Federal**, instituição financeira pública vinculada a essa Pasta Ministerial, por meio da Caixa Administradora do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC.

Em específico, responder aos seguintes questionamentos:

1. Considerando que o FGEDUC tem a finalidade de garantir parte do risco de crédito em operações de crédito educativo no âmbito do Fies, considerando os elevados índices de inadimplência histórica do Fies e que os valores dos contratos a serem honrados pelo FGEDUC são superiores aos valores disponíveis no Fundo, qual valor do FGEDUC foi transferido para o FIPEM?
2. Qual é o saldo devedor inadimplente há mais de 360 dias para contratos na fase de amortização avalizados pelo FGEDUC? Solicita-se cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros, bem como de qualquer outra documentação correlata ao assunto, relativos ao período no qual o fundo garantidor esteve

sob administração da Caixa até a presente data sinalizando principalmente a porcentagem já utilizada para honrar os contratos e quantos contratos ainda não foram honrados.

3. A ampliação da finalidade do FGEDUC trazida pela Medida Provisória nº 1.213, de 22 de abril de 2024, para destinar recursos para a concessão de incentivo financeiro-educacional, trouxe riscos ou prejuízos ao objetivo originário da sua criação, em novembro de 2009, com o objetivo de garantir financiamentos para os estudantes do ensino superior que tinham dificuldade de conseguir fiadores para contratar o financiamento educacional, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES), sendo operações contratadas até 31/12/2017? Solicita-se apresentar quadro de mapeamento de riscos de compliance, bem como demonstrações financeiras e contábeis detalhadas que comprovem que não houve prejuízo na carteira garantida pelo FGEDUC.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), Fundo Garantidor privado, que tem a União como cotista única, foi criado em novembro de 2009, administrado inicialmente pelo Banco do Brasil, a partir de agosto de 2018 passou a ser administrado pela Caixa Econômica Federal (CAIXA). O FGEDUC foi criado visando dar garantias nos financiamentos para os estudantes do ensino superior que tinham dificuldade de conseguir fiadores para contratar o financiamento educacional, concedido com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Ocorre que, em 22 de abril de 2024, a Medida Provisória (MP) nº 1.213 ampliou a atuação do FGEDUC visando destinar recursos para a concessão de incentivo financeiro-educacional para o Programa Pé-de-Meia criado pela Lei nº

14.818, de 16 de janeiro de 2024. Tal MP perdeu a vigência em 21 de agosto de 2024 e visando amparar tal ampliação encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 1.725/2024, substitutivo.

Sobre o Pé-de-Meia, trata-se de um programa de incentivo financeiro-educacional voltado a estudantes beneficiários do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), matriculados regularmente matriculados no ensino médio das redes públicas e das escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. Instituído pela Lei nº 14.818/2024, e regulamentado pelo Decreto nº 11.901 de 26 de janeiro de 2024, ele funciona como uma poupança destinada a promover a permanência e a conclusão escolar de estudantes nessa etapa de ensino e, assim, reduzir a desigualdade social entre os jovens e promover a inclusão educacional.

A Lei nº 14.818, de 2024, em seu art. 7º e 8º, estabeleceu ainda que a operacionalização do incentivo pela União pode ser realizada por meio de fundo que tenha por finalidade custear e gerir os incentivos e seja criado, administrado e gerido por agente financeiro oficial. Ficou permitida a participação da União nesse fundo por meio da integralização de cotas, desde que se respeite o limite global de até R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Além disso, com base no estabelecido na MP nº 1.213/2024, em junho de 2024, a Caixa, como administradora de ambos os Fundos, realizou aporte de recursos do FGEDUC no FIPEM no valor total de R\$ 6,0 bilhões.

A competência para propor critérios adicionais de operacionalização, saque e utilização dos valores dos incentivos financeiro-educacionais do Programa e parâmetros de aplicação dos incentivos financeiro-educacionais do Programa em títulos públicos federais e valores mobiliários foi atribuída ao Comitê Gestor do Programa Pé-de-Meia, instituído pelo Decreto nº 11.901, de 2024. O Comitê é composto pelo Ministério da Educação, que o coordenará; pela Casa Civil da Presidência da República; e pelo Ministério da Fazenda.

Desde o início da implementação do Programa, o MEC tem operacionalizado o incentivo por meio do Fundo de Custeio da Poupança de Incentivo à Permanência e Conclusão Escolar para Estudantes do Ensino Médio – FIPEM, de natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora, e sujeito a direitos e obrigações próprios. O FIPEM foi inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 53.302.259/0001-53, em 22 de dezembro de 2023, e é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, enquanto agente financeiro oficial.

Tendo em vista que o Pé de Meia se trata de novo Programa Federal cuja execução requer montante expressivo de recursos orçamentários, e considerando a forma diferenciada de operacionalização por meio de fundo privado (FIPEM), e também a importância do FGEDUC para os estudantes de baixa renda que tinham dificuldade de conseguir um fiador, tendo a contratação do FIES ter sido facilitada com a adesão ao referido Fundo, e, desta forma, é urgente a necessidade de termos ciência de que, com a ampliação da finalidade para abarcar o FIPEM, não ocorrerá riscos e prejuízos à sua função de origem ligada ao FIES, é que se justifica este requerimento de informação. Compete ao Senado Federal fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta. No desempenho dessa atribuição, é exigido amplo e atualizado universo de informações, para que ele possa, de forma plena, exercer suas competências legislativa e fiscalizadora. Portanto, ao Poder Legislativo são necessários e admissíveis os repasses de informações, de natureza e alcance diversos.

No presente requerimento, as informações restringem-se a saber se o Poder Público está cumprindo com a determinação da política pública em questão ante sua relevância para a educação brasileira. Com efeito, as informações solicitadas não caracterizam natureza sigilosa, tendo seu rito de tramitação e apreciação estipulado nos termos da Seção I, artigos 1º a 60, do Ato da Mesa nº 1, de 2001, o qual, cominado com o inciso I do artigo 216 do Regimento Interno

do Senado Federal estipulam que os requerimentos de informação somente “serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora”.

Seus fundamentos para admissibilidade pressupõem, assim, matéria específica ou fato determinado, presente no Requerimento em tela. Fica, portanto, evidenciado o cumprimento e o atendimento dessas formalidades preliminares, condições essas imprescindíveis à admissibilidade dos requerimentos de informações.

Trata-se de cumprimento de mandamento constitucional e regimental (art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal) que me atribuem o dever de acompanhar e fiscalizar as políticas públicas, dentre elas, as destinadas à proteção da infância no Brasil.

Sala das Sessões, 4 de outubro de 2024.

Senadora Damares Alves